



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830015 - DF (2025/0000018-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : LÍVIA DE ANDRADE RODRIGUES - GO026302
DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
AGRAVADO : JOAO LUIZ ALVES BARBOZA
AGRAVADO : LUSVANIA APARECIDA DA PAZ BARBOZA
ADVOGADA : LUIZA MASCARIN MACHADO - DF030682

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830015 - DF (2025/0000018-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : LÍVIA DE ANDRADE RODRIGUES - GO026302
DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
AGRAVADO : JOAO LUIZ ALVES BARBOZA
AGRAVADO : LUSVANIA APARECIDA DA PAZ BARBOZA
ADVOGADA : LUIZA MASCARIN MACHADO - DF030682

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSUMAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Diante da impossibilidade de nomear bens à penhora, é determinada a suspensão do processo por um ano (§ 1º do art. 921 do CPC/2015). Ao fim do prazo da suspensão, retoma-se o lapso prescricional interlocutório.

2. Na espécie, a prescrição intercorrente se trata de prazo trienal - Cédula Rural Pignoratícia, prevista no art. 9º, inciso I do Decreto Lei 167/67, de acordo com o art. 206, § 3º, inciso VIII do CC e Lei Uniforme de Genebra - Decreto nº 57.663/1966, art. 70, devendo o prazo prescricional ser computado automaticamente a partir do término do prazo de um ano de suspensão.

3. A propósito, não pode aplicada à espécie a nova redação do art. 921 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021, porquanto a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano e a contagem do prazo da prescrição intercorrente se iniciaram antes da vigência do referido diploma, razão pela qual foram aplicadas as regras previstas originalmente no art. 921 do CPC, em observância ao princípio do e isolamento dos atos processuais tempus regit actum

4. Não se extinguiu o processo pela inação da apelante, mas pela ocorrência da prescrição intercorrente, antes mesmo de a parte ter trazido aos autos a informação quanto à participação da executada em sociedade a revelar possível constrição de cota social, sendo tal matéria passível de apreciação judicial em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da atuação das partes, visto que não foram indicados bens à penhora para satisfação do crédito, no prazo de três anos, contados a partir do término do prazo de suspensão de 1 (um) ano.

5. Também deve ser observado que 'requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem (EDcl no interrompem o prazo de prescrição intercorrente AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

6. Recurso conhecido. Prescrição intercorrente caracterizada. Apelo não provido" (e-STJ fls. 410/411).

No recurso especial, o recorrente alega ofensa ao artigo 921 do Código de Processo Civil, sob a tese de que não foram satisfeitas as exigências estabelecidas para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sem as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou que a promoção de diligências infrutíferas não ocasiona a interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

É o que se extrai do trecho do acórdão a seguir:

"(...)

Como se vê, apesar da alegação do exequente de que as diligências para localização de bens passíveis de penhora tiveram o condão de interromper o prazo prescricional, observa-se que o prazo prescricional de 3 (três) anos deve ser computado automaticamente a partir do término do prazo de um ano de suspensão (23/12/19), de modo que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Não pode aplicada à espécie a nova redação do art. 921 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021, porquanto a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano e a contagem do prazo da prescrição intercorrente se iniciaram antes da vigência do referido diploma, razão pela qual foram aplicadas as regras previstas originalmente no art. 921 do CPC, em observância ao princípio do *e tempus regit actum* isolamento dos atos processuais.

(...)

Portanto, o termo inicial do prazo prescricional intercorrente é automático após o decurso de um ano da suspensão processual determinada pelo magistrado, não havendo se cogitar hipótese de certificação do prazo de suspensão, ou até mesmo a intimação do exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda. Repise-se: a fluência do prazo está vinculada ao término do período de suspensão.

Quanto ao prazo aplicável, de acordo com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal:

'Prescreve a execução no mesmo prazo de . O prazo prescricional aplicável, de forma intercorrente, deve prescrição da ação' ser o mesmo da pretensão do próprio direito material, regulado pelo Código Civil.

Destaca-se que o entendimento exarado no referido verbete, atualmente, encontra-se prescrito no art. 206-A, segundo o qual:

'A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

(...)

Na hipótese, o d. Juízo considerou corretamente o a quo prazo de 3 anos (art. 9º, inciso I, do Decreto Lei 167/67), a que se refere a emissão da Cédula Rural Pignoratícia, e artigo 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil, e artigo 70 do Decreto nº 57.663/1966, tendo a prescrição intercorrente se operado em 23/01/2023, visto que ocorrido seu termo inicial em dezembro de 2019, ou seja, um ano após a determinação de suspensão do feito (17/12/18) (ID 57091303).

Desse modo, a conclusão adotada não destoia do entendimento deste e. Tribunal" (e-STJ, fls. 417/419, grifou-se).

Dessa forma, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a mera realização de diligências não impede a caracterização da prescrição intercorrente, sob pena de se tornar a dívida imprescritível.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, consolidado no IAC 1, 'incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002'. E, ainda, 'o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)'.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes' (AgInt no REsp 1.986.517/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp nº 2.641.457/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SOB PENA DE IMPRESCRITIBILIDADE DA DÍVIDA.

1. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes.

2. No caso, o prazo prescricional é trienal. Não obstante, mesmo após efetuadas diversas diligências ao longo de 20 anos, a dívida ainda não foi satisfeita.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em

decisão monocrática, nas hipóteses em que houver jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp nº 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.830.015 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0000018-1

Número de Origem:
07092002520178070001

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
LÍVIA DE ANDRADE RODRIGUES - GO026302

AGRAVADO : JOAO LUIZ ALVES BARBOZA

AGRAVADO : LUSVANIA APARECIDA DA PAZ BARBOZA

ADVOGADA : LUIZA MASCARIN MACHADO - DF030682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de maio de 2025